



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.333 - CE
(2014/0293442-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. PLEITO INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É imprópria a via do *habeas corpus* à modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que concluíram pelo não cabimento da prisão domiciliar, na espécie, nos termos do disposto no art. 14, §2º da LEP -, bem como pela insuficiência do aludido benefício, por ser incompatível com o tratamento que o estado de saúde do paciente requer.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.333 - CE
(2014/0293442-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA em face da decisão de fls. 279/282 que rejeitou os embargos de declaração.

Pugna o agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada uma vez que preenchidos os requisitos legais pelo agravante para ter em seu favor deferida a prisão domiciliar, ante a doença grave e a impossibilidade de o estabelecimento penal prestar o devido atendimento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.333 - CE
(2014/0293442-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs (fls. 279/282):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RAIME DE ALMEIDA em face da decisão de fls. 262/265, que negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, uma vez que não se manifestou sobre a impossibilidade de o Hospital Penal do Estado de garantir a evacuação imediata do paciente em caso de Hemorragia Digestiva Alta, risco a que está submetido o paciente (fl. 274), fundamento esse, ao seu ver, que corrobora a tese defendida, permitindo a concessão da prisão domiciliar.

Requer, assim, que a omissão seja sanada.

E o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por fim provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo nas hipóteses de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP, ou então retificar, quando constatado, erro material do julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso ordinário foi improvido, nos termos seguintes:

Dos autos, verifica-se que a decisão que concluiu pelo indeferimento do regime domiciliar assim expôs, fls. 51 /52:

Na petição de pags. 137/138, o advogado do apenado afirma que: "Foi preso no dia 12/02/2014, pela manhã, na Comarca de Morizonte/CE, no interior do escritório de advocacia onde exerce suas atividades normais como advogado, por constar mandado de prisão em aberto contra sua pessoa em virtude da condenação criminal transitada em julgado no processo epigrafado."

E pronunciado no laudo médico de pag. 159, que: "Paciente admitido neste hospital penal com cirrose hepática, tomando espirolactona e furosemida, um comprimido oral de cada ao dia, com quadro estável. Apresenta edema dos membros inferiores sem sinais de TVP (trombo vascular periférico)".

No caso de intercorrência grave nos termos descritos no laudo de pags. 238/245. deve a direção do HPPOL promover a remoção para o hospital terciário do SUS. sob a supervisão do hospital penal, nos termos do art. 14. § 2º da LEP:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[legislação]

Por esses fundamentos, acolhendo o parecer ministerial. INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar agitado em favor do apertado Antonio Raime de Almeida, em face de não divisar gravidade extrema a permitir a acolhida de uma conduta executória humanitária, nos termos das regras mínimas da ONU para o homem encarcerado, e também pela cautela expressada pela norma executória penal consoante regra imperativa escrita no regrado §2º do art 14 da LEP, já referenciada.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de 2º Grau, ao denegar o writ originário, nos seguintes termos, in verbis, fls. 99-107:

Na espécie, não há como ser concedido referido pleito.

O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto.

Trata-se, aqui, de paciente insuficiência hepática grave, com possível ingresso de transplante. Devidamente periciado, os peritos confirmaram a gravidade da enfermidade e desaconselharam a permanência do custodiado no hospital prisional, porém, na esteira do parecer ministerial, o juízo de execução indeferiu o pleito, sob o argumento de que, no caso de intercorrência grave, nos termos descritos nos laudos apresentados, deve a direção do HPPOI. promover a devida remoção para o hospital terciário do SI'S, sob a supervisão do hospital penal, nos termos do art. 14, §2º da LEP.

[legislação]

Dúvidas não há de que o paciente seja portador de grave enfermidade e de que necessite de cuidados especiais e de pronto atendimento, porém, verifica-se que estando em casa não terá melhor assistência que o hospital, devendo o mesmo, em seu interesse, postular sua transferência para outro local que realize tratamento médico, uma vez que, padecendo o apenado de doença, grave ou não, deve obter assistência, nos moldes previstos no art. 14 da Lei de Execução Penal.

Como bem elencou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "...a prisão domiciliar no presente contexto, sem desprezar o que está instituído nos autos, afigura-se, de início, como mais uma estratégia para adiar o cumprimento da sanção que lhe foi imposta há 19 (dezenove) anos. face a um crime cometido há quase 24 (vinte e quatro) anos...".

A jurisprudência pátria até mostra ser possível a decretação de prisão domiciliar aos presos em regime mais rigoroso, porém, desde que seu estado de saúde o justifique, o que não é o caso dos autos, mostrando-se insuficiente autorizar o acolhimento do pedido, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecendo recolhido no Hospital e Sanatório Penal Prof. Otávio Lobo Penal, o ora paciente tem à sua disposição profissionais capacitados para eventuais intercorrências no seu estado de saúde, o que certamente não aconteceria estando em eventual prisão domiciliar como pleiteado.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial. CONHEÇO da ordem, porem para DENEGA-LA, tudo em conformidade com o voto do relator.

Como se vê, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, embora o paciente seja portador de hepatopatia grave, a teor do disposto no art. 14. §2º da LEP, descabido o requerimento de prisão domiciliar por ser incompatível a opção com o tratamento que seu estado de saúde requer, devendo ser procedida à sua transferência ao hospital terciário do SUS, como determinado pelo juízo da VEC.

Conforme evidenciou o Ministério Público Federal fl. 253, o laudo médico conclui que: a) o paciente é portador de moléstia grave, b) o paciente corre risco iminente de morte, c) a moléstia impossibilita o cumprimento da pena privativa de liberdade em hospital penal, d) o Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo não possui meios para acolher o paciente e oferecer tratamento para sua doença.

Nesse esteira, a cerca da hipótese presente. "A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado. em situações excepcionalíssimas, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a existência de debilidade extrema por doença grave, bem como a impossibilidade do tratamento da enfermidade no estabelecimento prisional." (HC 323.074/BA, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

Assim, percebe-se que. apesar da comprovação da doença grave exigida pela jurisprudência pátria, o paciente não logrou demonstrar que a determinação do art. 14, §2º, da LEP, foi satisfeita. Esse dispositivo, preleciona que quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Ou seja, caso haja a impossibilidade dessa transferência para instituição adequada, a qual atenda aos reclamos médicos, e inexistindo demais alternativas, estar-se-á diante de situação excepcionalíssima apta a ensejar a concessão do regime domiciliar.

Destarte, acaso não verificada a hipótese legal, não se aclara o constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVI11 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, nego seguimento ao recurso ordinário (fls. 262/265).

Conforme se verifica da decisão embargada, não se verifica a alegada omissão por falta de manifestação acerca da impossibilidade de o Hospital Penal do Estado de garantir a evacuação imediata do paciente em caso de Hemorragia Digestiva Alta, risco a que está submetido o paciente (fl. 274), tendo sido consignado, expressamente, que, embora o paciente seja portador de hepatopatia grave, a teor do disposto no art. 14, §2º da LEP, descabido o requerimento de prisão domiciliar por ser incompatível a opção com o tratamento que seu estado de saúde requer, devendo ser procedida à sua transferência ao hospital terciário do SUS, como determinado pelo juízo da VEC (fl. 264).

Ressalte-se que, como constou do acórdão impugnado, cumpre ao apenado, em seu interesse, postular sua transferência para outro local que realize tratamento médico, uma vez que, padecendo o apenado de doença, grave ou não, deve obter assistência, nos moldes previstos no art. 14 da Lei de Execução Penal (fl. 263). mostrando-se insuficiente autorizar o acolhimento do pedido, já que permanecendo recolhido no Hospital e Sanatório Penal Prof. Otávio Lobo Penal, o paciente tem à sua disposição profissionais capacitados para eventuais intercorrências no seu estado de saúde, o que certamente não aconteceria estando em eventual prisão domiciliar como pleiteado (fl. 264).

Nesse contexto, não se constata a alegada omissão, sendo, de todo modo, imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que concluíram pelo não cabimento da prisão domiciliar, na espécie, nos termos do disposto no art. 14, §2º da LEP -, bem como pela insuficiência do aludido benefício, por ser incompatível com o tratamento que o estado de saúde do paciente requer.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

No presente agravo interno, busca o agravante que se reconheça o preenchimento dos requisitos necessários para ter acesso à excepcionalidade da prisão domiciliar, sendo promovida, assim, nova análise de matéria já decida.

Como evidenciado pela decisão agravada, as instâncias ordinárias (fls. 51/52 e 99/107) firmaram entendimento de que, muito embora comprovado o estado de saúde grave do agravante, o mesmo não demonstrou que havia sido satisfeito o que disciplinado no art. 14, §2º, da LEP, no qual há previsão de que *quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento*, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento, conforme esclarecido na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0293442-0

**AgInt nos EDcl no
RHC 53.333 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00020567620148060000 20567620148060000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.